DECRETO MUNICIPAL Nº 038/2020 GAB

Vila Nova dos Martírios (MA), 11 de Maio de 2020

Altera Parcialmente o Decreto nº 33/2020 e dispõe sobre abertura parcial do comercio local e redução do horário de funcionamento dos serviços essenciais e não essenciais no Município de Vila Nova dos Martírios MA, a partir do dia 12 de Maio de 2020, bem como impõe medidas restritivas e determina ações preventivas para a contenção do avanço da COVID-19 e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de VILA NOVA DOS MARTÍRIOS (MA), **KARLA BATISTA CABRAL SOUZA** no uso das atribuições que lhe confere na Lei Orgânica do Município, e ainda:

CONSIDERANDO a edição pelo Governo do Estado do Maranhão do Decreto n.º 35.731, de 11 de abril de 2020, que estabelece regras de funcionamento das atividades econômicas no Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO que o Boletim Epidemiológico n.º 07, de 06 de abril de 2020, do Centro de Operações Emergências em Saúde Pública, do Ministério da Saúde, orienta a adoção de diferentes políticas restritivas de acordo com os vários níveis de risco;

CONSIDERANDO que a economia local é composta predominantemente pelo comércio de bens e serviços, tendo este extrema importância na geração de empregos para população;

CONSIDERANDO que a suspensão total das atividades locais poderá ensejar prejuízos a toda a população local, notadamente, aos pequenos empreendedores;

CONSIDERANDO a necessidade de avaliação diária dos casos de infecção por COVID-19 e do perfil da população atingida, visando a adoção de medidas proporcionais ao objetivo de prevenção;

CONSIDERANDO o aumento significativo de pessoas acometidas pela COVID-19.

CONSIDERANDO a capacidade de atendimento hospitalar instalada no Município de Vila Nova dos Martírios MA, para as pessoas acometida do COVID-19.

CONSIDERANDO a necessidade da redução do horário de funcionamento dos serviços essências e não essências no Município de Vila Nova dos Martírios MA, em razão do aumento significativo de infectados pelo Covid-19 ;

DECRETA:

Art. 1º - Fica adotadas em nível Municipal medidas restritivas no comercio local, resguardadas as singularidades das medidas restritivas impostas, ou as que venham a ser, pelo Governo Federal e pelo Governo do Estado Maranhão.

§ 1º Fica prorrogado o estado de calamidade pública no Município de Município de Vila Nova dos Martírios MA, para o enfrentamento, prevenção e mitigação da emergência de saúde pública decorrente da pandemia COVID-19 (Novo Coronavírus), até o dia 20 de maio de 2020, podendo ser prorrogado caso necessário.

Art. 2º. Fica estabelecido horário reduzido de funcionamento para os seguintes serviços não essenciais:

§1º –Lojas de tecidos e confecções, Aviamentos, materiais de construção, moveis, eletrodomésticos e congêneres, lojas de auto peças, oficinas Mecânicas, acessórios, e distribuidoras de bebidas funcionarão de segunda a sexta-feira no horário das 8h às 14h e aos sábados até às 12:00hrs

§2º- Lava Jatos, salões de beleza, barbearias, clinicas de estéticas e similares funcionarão de segunda a sexta – feira no horário das 8h às 14h e aos sábados até as 12h com atendimento limitado de um cliente por vez

§3º As distribuidoras de bebidas ficam terminantemente proibidas de funcionar nos domingos e feriados, devendo obedecer rigorosamente o horário funcionamento de segunda a sexta-feira no horário das 8h às 14h e aos sábados até às 12h.

§ 4º Escritórios de Contabilidade e advocacia funcionarão no horário estabelecido no § 1º do artigo 2º deste Decreto.

§5º Não se enquadram no caput deste artigo borracharias, oficinas e serviços de manutenção e reparação de veículos as margens de rodovias que funcionarão em horários já estabelecidos.

Art. 3º Fica estabelecido o horário reduzido de funcionamento para os seguintes serviços essenciais:

§1º – Clinicas médicas, Odontológicas, Laboratórios e congêneres que funcionarão das 8h às 18h, de segunda a sexta-feira e aos sábados até as 12h, limitando o atendimento de um cliente por vez .

§2º – Pet Shop, Lojas Agropecuárias, devem obedecer rigorosamente o horário funcionamento de segunda a sexta-feira no horário das 8h às 14h e aos sábados até às 12h.

§3º - Supermercados, mercados, quitandas, padarias e congêneres funcionarão de segunda a sábado no horário das 7h às 18h e aos Domingos até as 12h

§ 4º O funcionamento de supermercados, mercados, quitandas e congêneres, sem prejuízo do disposto no § 3º deste artigo, exige a observância das seguintes regras:

I - o estabelecimento deverá limitar o ingresso de pessoas a fim de que a lotação não ultrapasse a metade de sua habitual capacidade física;

II - o estabelecimento cuidará para que apenas uma pessoa, por família, ingresse, ao mesmo tempo, em seu interior, ressalvados casos de pessoas que precisem de auxílio;

III - os consumidores somente poderão entrar no estabelecimento se estiverem usando máscaras e se higienizarem as mãos com água e sabão ou álcool em gel.

§ 5º Para garantir que a lotação não ultrapasse a metade de sua habitual capacidade física, o estabelecimento deverá reduzir pela metade o número de carrinhos e cestas de compras à disposição dos consumidores

§ 5º - A adequação de carrinhos e cestas, referente á redução, deverá ser realizada na presença de um agente da equipe de vigilância , que lavrará o relatório de adequação .

§6º- Restaurantes e churrascarias devem obedecer rigorosamente o horário funcionamento de segunda a sexta-feira no horário das 8h às 14h e aos sábados até às 14h.

§7º Com relação a Pizzaria, lanchonetes, fica autorizado o funcionamento para atendimento exclusivo de serviços de entrega (delivery).com proibição de venda para consumo no local

§8º- Distribuidoras de Gás deverão obedecer o horário de funcionamento do § 1º do artigo 3º deste decreto, com exceção do serviço de entregas.

§8º Farmácias deverão funcionar de segunda a sexta-feira de 8h às 18h. Após as 18h deverá ser mantido o serviço de plantão.

§9º Não se enquadram no caput deste a artigo os postos de combustíveis , locais de apoio para trabalho dos caminhoneiros, a exemplo de restaurantes e parada de descanso as margens de rodovias que funcionarão em horários já estabelecidos.

§10 – Os estabelecimentos mencionados no paragrafo §9º devem obedecer e adotar todas as medidas de prevenção estabelecidas no artigo 5º deste decreto.

§ 11- Os cultos e missas religiosas devem cumprir rigorosamente as medidas de proteção ao contagio do CONVID-19, tais como:

a- Manter os locais sem ar condicionados em funcionamento ,
b- Manter o distanciamento previsto neste dispositivo
c- Uso obrigatório de máscaras entre os fieis
d- Uso obrigatório de álcool em gel.
e- Fica recomendado a permanência em isolamento social (em casa):

I - pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
II - crianças (0 a 12 anos);
III - imunossuprimidos independentemente da idade;
IV - portadores de doenças crônicas;
V - gestantes e lactantes.

VI - Apenas dois encontros semanais com redução de 2/3 dos fieis por celebração não ultrapassando a 30% da capacidade do espaço.

Art.4º. Ficam proibidos de funcionar as seguintes atividades não essenciais:

I-casas de shows e espetáculo de qualquer natureza

II - boates, bares, danceterias, salões

III - casas de festas e eventos;

IV - exposições, congressos e seminários;

V - clubes de serviço, campos de futebol e quadras esportiva públicos e privados e demais ambientes de lazer em locais abertos ou fechados;

VI - academias, centros de ginástica e estabelecimentos de condicionamento físico;

Art. 5º Para preservar a saúde da população local, os estabelecimentos que se mantiverem abertos, deverão obrigatoriamente e rigorosamente observar as seguintes diretrizes:

I – sempre que a natureza da atividade permitir, deverá ser assegurada a distância mínima de 2 (dois) metros entre o funcionário do estabelecimento e o cliente

II – para os estabelecimentos nos quais o atendimento aos clientes se dê de forma simultânea ou conjunta, deve ser assegurada a distância mínima de 2 (dois) metros entre cada cliente.

III – O uso obrigatório de mascaras para Clientes e Funcionários; sendo proibida a entrada de clientes sem mascaras, ficando ainda facultado ao Estabelecimento fornecer mascara aos clientes.

IV – sempre que possível, deve ser adotado preferencialmente o trabalho remoto ou home office para serviços administrativos.

V – as ações de higienização de superfícies devem ser intensificadas, bem como, deverão ser disponibilizados, em local acessível e sinalizado, álcool em gel, água e sabão e adotadas outras medidas de assepsia eficazes contra a proliferação do Coronavírus (SARS – CoV – 2).

VI- A Higienização nos balcões, corrimãos, maçanetas, mesas, assentos individuais e coletivos deverão ser feita a cada 02(duas) horas.

VII – os funcionários que pertençam a grupos de maior risco, assim compreendidos os idosos, gestantes, cardiopatas, pneumopatas, nefropatas, diabéticos, oncológicos, pessoas submetidas a intervenções cirúrgicas ou tratamento de saúde que provoque diminuição da imunidade e demais imunossuprimidos, devem, necessariamente, ser dispensados de suas atividades presenciais, mediante apresentação de laudo e atestado médico que comprovem a patologia quando necessário, com vistas a reduzir sua exposição ao vírus, sem qualquer tipo de punição, suspensão de salário ou demissão

VIII – funcionários que tenham tido contato com pessoa portadora de COVID-19, bem como aqueles que apresentarem sintomas do mesmo, devem ser afastados por 14 (quatorze) dias sem qualquer tipo de punição, suspensão de salário ou demissão, mediante atestado/prontuário/laudo.

IX – as dispensas de que trata no inciso VIII deste Artigo não impedem a adoção do regime de trabalho remoto.

X – o cumprimento das regras constantes dos incisos anteriores não exime o estabelecimento da adoção de medidas para controle de acesso de clientes a fim de que sejam evitadas aglomerações, no interior ou no exterior do estabelecimento.

XII– é dever do estabelecimento organizar filas, quando houver, inclusive com a marcação no solo ou adoção de balizadores.

XII – organizar o acesso de entrada dos estabelecimentos, com vistas a evitar aglomeração de pessoas.

XIII – adotar, sempre que possível, o sistema de entrega em domicílio (delivery) e drive-thru.

XIV – sempre que possível, manter o ambiente bem ventilado e/ou arejado, promovendo a circulação do ar por meio de ventilador mecânico ou outro mecanismo equivalente, evitando a acumulação de cotículas no ar;

XV – promover nas grandes superfícies do estabelecimento, tais como chão, banheiros, pias, refrigeradores, equipamento de ar condicionado, entre outros, limpeza esterilizada com desinfetante contendo cloro ativo e/ou solução de hipoclorito 1%, no mínimo a cada 02 (duas) horas, exceto o equipamento de ar condicionado que deverá se higienizado uma vez ao dia.

§1º Os protocolos de segurança dispostos no parágrafo anterior aplicam-se, inclusive, aos centros de tele atendimento dos serviços médicos, hospitalares, farmacêuticos, laboratoriais clínicas e demais serviços de saúde.

§2º os restaurantes e similares deverão observar a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, bem como manter a distância mínima de 2 (dois) metros entre as mesas existentes no estabelecimento. .

§ 3º Os prestadores de serviços de transporte de passageiros deverão fazer uso de mascaras, bem como exigir o uso pelos seus usuários, sem prejuízos das demais medidas sanitárias descritas neste Decreto.

§4º Fica proibidas as festas e eventos em locais públicos ou particulares com quantidade igual ou superior a 5(Cinco) pessoas.

§6º Fica determinado o uso de máscara por toda população nos ambiente públicos e privados para evitar a transmissão comunitária do COVID-19.

I- Não são considerados ambientes públicos ou de livre acesso para fins deste Decreto, as residências, locais públicos ou privados onde uma pessoa utilize ou trabalhe.

II- Os descumprimento das medidas estabelecidas no parágrafo anterior acarretará em multa de R$ 100,00 (cem) reais, em caso de reincidência a multa será o dobro da anterior.

Art. 6º - As determinações impostas pelo presente Decreto poderão ser revistas a qualquer tempo, considerando o aumento nos registros de infecção por COVID-19 em âmbito municipal ou região, bem como de acordo com as orientações dos profissionais de saúde.

Parágrafo único. As revisões poderão ser no sentido de menor rigor ou eliminação das restrições, ou de maior rigor, podendo chegar até o bloqueio total.

Art. 7º. Para a fiscalização e cumprimento das medidas determinadas neste Decreto será utilizado o auxílio da Vigilância Sanitária, Policia Militar e Policia Civil.

Art. 8º - Havendo descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar a prática das infrações administrativas previstas conforme o caso, nos incisos VII, VIII, X, XXIX e XXXI do art. 10 da Lei Federal nº 6.437 de 20 de agosto de 1977, bem como do ilícito previsto no art. 268 do Código Penal.

§ 1º Sem prejuízo da sanção penal legalmente prevista, o descumprimento das regras dispostas neste Decreto enseja a aplicação das sanções administrativas abaixo especificadas, previstas na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977;

I - Advertência;

II-Multa;

III- Interdição parcial ou total do estabelecimento.

§ 2º As sanções previstas no parágrafo anterior serão aplicadas pela Vigilância Sanitária do Município, nos moldes do art. 14 da Lei Federal nº 6.437 de 20 de agosto de 1977.

§ 3º As empresas que não cumprirem os dispositivos desta lei, serão penalizados com multas de até R$ 3.000,00(três mil reais), e sendo reincidente podendo ter o seu estabelecimento interditado até a adequação e cumprimento das normas de combate ao CONVID-19.

Art. 9º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE NO LOCAL DE COSTUME.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE VILA NOVA DOS MARTIRIOS, ESTADO DO MARANHÃO, em 11 de Maio de 2020.

KARLA BATISTA CABRAL SOUZA:62171542349

Assinado de forma digital por KARLA BATISTA CABRAL SOUZA:62171542349
Dados: 2020.05.11 20:10:09 -03'00'

Karla Batista Cabral Souza

Prefeita Municipal